



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807290-70.2024.8.19.0007

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MARIA CAROLINA NUNES PINELLA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, afastando a prescrição decenal e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação de cobrança relativa a supostos desfalques em conta vinculada ao PASEP.

2. Embargante alega existência de omissão e contradição no acórdão, sustentando ausência de apreciação de matérias como alteração da causa de pedir, ilegitimidade passiva, legitimidade da União, competência da Justiça Federal, índices de correção monetária, inépcia da inicial, ausência de prova mínima e interpretação de atos normativos do PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao deixar de apreciar pontos relevantes ou se os embargos visam apenas à rediscussão do mérito já decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, à inovação recursal ou à apreciação originária de matérias não suscitadas oportunamente.

5. O acórdão embargado examinou expressamente a matéria devolvida, limitando-se à análise da prescrição





2

decenal e do termo inicial do prazo, conforme entendimento do STJ no Tema 1.150.

6. Não há omissão, pois o acórdão enfrentou os fundamentos da sentença e estabeleceu a consequência processual adequada, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem.

7. Não há contradição interna, pois não se verifica incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão.

8. A apreciação de matérias não debatidas em primeiro grau configuraria indevida supressão de instância.

9. A oposição de embargos para fins de prequestionamento encontra respaldo no art. 1.025 do CPC, independentemente do acolhimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição a ser sanada quando o acórdão examina expressamente a matéria devolvida e limita-se ao afastamento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, à inovação recursal ou à apreciação originária de matérias não suscitadas oportunamente. 3. Considera-se prequestionada a matéria suscitada nos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, arts. 189 e 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05.05.2016, DJe 18.05.2016.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na **apelação cível nº 0807290-70.2024.8.19.0007**, em que figura como embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e embargado **MARIA CAROLINA NUNES PINELLA**.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela parte ré, **BANCO DO BRASIL S/A**, contra acórdão (ind. 14/21) que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, reformando a sentença alvejada, cuja acórdão recorrido é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS DESFALQUES EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDAMENTADO NO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. APELANTE QUE REQUER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A SEU DIREITO. SUSTENTA QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ NO MOMENTO DA ENTREGA DAS MICROFILMAGENS/EXTRATOS AO SERVIDOR PÚBLICO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA Nº 1.150 EM QUE SE DEFINIU O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, ASSIM COMO O SEU TERMO INICIAL, QUAL SEJA, O DIA DA CIÊNCIA, PELO TITULAR, DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. SAQUE INTEGRAL DOS VALORES QUE OCORREU EM 2018. NARRATIVA AUTORA E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE O CONHECIMENTO DA DEMANDANTE ACERCA DOS DESFALQUES RECLAMADOS, TIDOS POR IRRISÓRIOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE SE DEU EM 2024. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Banco do Brasil S.A. opõe **Embargos de Declaração**, com fundamento nos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, contra acórdão proferido em demanda ajuizada por Maria Carolina Nunes Pinella Pineschi envolvendo valores de conta vinculada ao **PASEP**. Sustenta que os aclaratórios possuem também finalidade de **prequestionamento**, buscando pronunciamento expreso sobre





questões que reputa essenciais à solução da controvérsia e à eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

O embargante sustenta **omissão e erro de premissa quanto à causa de pedir e à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**, afirmando que o acórdão teria partido de causa de pedir diversa daquela efetivamente deduzida na inicial. Segundo a instituição financeira, a demanda não estaria fundada em falha na prestação do serviço, desfalques, saques indevidos ou má gestão da conta PASEP, mas na insurgência da autora contra o valor obtido após a aplicação dos índices de correção monetária legalmente determinados. Defende, por isso, que o julgado teria extrapolado os limites objetivos da lide e aplicado inadequadamente o **Tema 1.150 do STJ**, pois a controvérsia relativa à substituição dos índices oficiais de remuneração do PASEP atrairia a legitimidade da União, e não do Banco do Brasil.

Ainda sobre a **ilegitimidade passiva**, o embargante sustenta que o Banco do Brasil atua como mero depositário das contas individuais do PASEP, sem ingerência na escolha dos índices de atualização ou nos atos de gestão do Fundo, atribuídos ao Conselho Diretor. Argumenta que, nas ações destinadas à substituição dos índices oficiais de remuneração, a legitimidade passiva seria da União, afirmando que o próprio **Tema 1.150 do STJ** distingue as demandas relativas a falhas na prestação do serviço, saques indevidos e desfalques daquelas relacionadas aos critérios de atualização dos valores. Requer, nesse ponto, o reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil e/ou da legitimidade da União para integrar o polo passivo.

O Banco aponta **contradição quanto à aplicação do Tema 1.150 do STJ**, sustentando existir incompatibilidade lógica entre reconhecer a improcedência das questões relativas à correção monetária e, simultaneamente, admitir causa de pedir fundada em suposta má gestão da conta PASEP. Afirma que, se a demanda efetivamente versa sobre revisão dos índices de correção monetária, deve ser reconhecida sua **ilegitimidade passiva**; alternativamente, se considerada suficiente a alegação de má gestão, sustenta que tal fundamento não teria sido efetivamente





5

deduzido na inicial e estaria desacompanhado de prova mínima, circunstâncias que, segundo sua argumentação, poderiam conduzir ao reconhecimento de inépcia e à extinção do processo sem resolução do mérito.

No tocante ao **prequestionamento da ilegitimidade passiva**, o embargante invoca os arts. 17, 337, XI, e 485, VI, do CPC, sustentando que a discussão sobre a diferença entre os índices aplicados evidencia sua ausência de legitimidade para responder à demanda. Alega também violação ao art. 12, II, do Decreto nº 9.978/2019, segundo o qual caberia ao Banco do Brasil creditar valores nas contas individuais conforme autorização e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Defende que o acórdão teria aplicado incorretamente o Tema 1.150 do STJ, caracterizando **omissão quanto à ilegitimidade passiva e aos limites da atuação do Banco do Brasil**, bem como deficiência de fundamentação à luz dos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC. Sustenta que o suprimento da **omissão** pode acarretar alteração do entendimento anteriormente adotado.

O embargante alega, ainda, **omissão quanto à prescrição e à aplicação dos arts. 189 e 205 do Código Civil**, afirmando que o acórdão afastou a **prescrição decenal** sem definir concretamente o marco temporal adequado para o início de sua contagem. Sustenta que o art. 189 disciplina o nascimento da pretensão com a violação do direito e que o art. 205 estabelece o prazo decenal, razão pela qual seria indispensável determinar o momento em que a parte autora tomou ciência da alegada lesão.

Nesse ponto, sustenta **omissão quanto à aplicação do Tema Repetitivo 1.387 do STJ e ao termo inicial da prescrição**, afirmando que o precedente vinculante estabeleceu o saque integral da conta PASEP como marco inicial do prazo prescricional nas pretensões relativas a falhas na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos devidos. Alega que o acórdão adotou marco inicial diverso sem realizar distinguishing ou indicar superação do precedente. Segundo o embargante, a parte





6
autora realizou o saque integral em 21/11/1997 e ajuizou a ação em 02/08/2024, tendo transcorrido 27 anos, circunstância que, em sua tese, caracteriza a **prescrição decenal**. Sustenta também que a obtenção posterior de extratos não poderia deslocar o termo inicial da prescrição, sob pena de tornar a pretensão indefinidamente exercitável.

A instituição financeira aponta, ainda, **omissão quanto à observância obrigatória de precedente vinculante**, sustentando que a não aplicação do **Tema 1.387 do STJ** implicaria violação ao art. 927, III, do CPC. Defende que, reconhecida a incidência do precedente e consumada a **prescrição**, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Os embargos possuem expressa finalidade de **prequestionamento**, requerendo o Banco pronunciamento sobre os **arts. 189 e 205 do Código Civil, arts. 927, III, e 1.022 do CPC e Tema Repetitivo 1.387 do STJ**, além das matérias anteriormente suscitadas acerca da **ilegitimidade passiva**, inclusive o art. 17 do CPC e o art. 12, II, do Decreto nº 9.978/2019. Sustenta que a manifestação expressa é necessária para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias. Afirmar, ainda, que os embargos não possuem caráter protelatório, invocando a Súmula 98 do STJ e afastando a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Requer o embargante o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados.

O embargado não se manifestou em contrarrazões nos termos do index 48.

VOTO

Conhece-se dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

In casu, inexistente qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o *decisum*, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

Ora, a **omissão** se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.

A **contradição**, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

Observa-se, através de uma leitura atenta do acórdão, que inexistem omissão e contradição a serem sanadas. Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual deveria se pronunciar o julgador, ou corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo também considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso ou que incorra nas hipóteses descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

A finalidade integrativa do recurso não se confunde com a possibilidade de reabrir a controvérsia, modificar a causa de pedir, suscitar





8
matérias novas ou obter novo julgamento da causa. A jurisprudência reconhece que os embargos não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito nem para inovação recursal, especialmente quando a tese não foi oportunamente submetida à apreciação das instâncias ordinárias.

No caso concreto, o acórdão embargado delimitou expressamente a matéria devolvida ao Tribunal. A controvérsia recursal restringia-se à verificação da prescrição decenal, especialmente à definição do momento em que a autora teria tomado ciência dos supostos desfalques ou irregularidades existentes em sua conta vinculada ao PASEP.

Foi precisamente esse ponto que o colegiado examinou. À luz do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se a incidência do prazo prescricional decenal e, considerando que o saque integral dos valores ocorreu em 2018, concluiu-se pela inexistência de prescrição quando do ajuizamento da demanda, em 2024. Como consequência, a sentença foi anulada para que a ação prosseguisse regularmente em primeiro grau.

A decisão, portanto, não deixou de apreciar a questão efetivamente devolvida. Ao contrário, enfrentou o fundamento da sentença, examinou o prazo prescricional aplicável, analisou o termo inicial da contagem e estabeleceu a consequência processual correspondente: o afastamento da prescrição e o retorno dos autos à origem.

As alegações relativas à suposta alteração da causa de pedir, à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, à legitimidade da União, à competência da Justiça Federal, à alegada modificação dos índices de correção monetária, à inépcia da inicial, à ausência de prova mínima e à interpretação dos atos normativos que disciplinam a administração do PASEP não constituíram objeto do julgamento da apelação.

Tais matérias não podem ser introduzidas originariamente nesta sede recursal. O acórdão não decidiu a responsabilidade final do Banco do





9

Brasil, não reconheceu a procedência do pedido material e tampouco afirmou, de modo definitivo, a existência de desfalques ou de falha na gestão da conta. Limitou-se a afastar a prescrição que havia fundamentado a extinção prematura do processo e a determinar o seu regular prosseguimento.

A apreciação originária dessas questões pelo Tribunal, sem prévio exame pelo juízo de primeiro grau, configuraria indevida supressão de instância. Com efeito, a devolução recursal não autoriza que o órgão *ad quem* examine, pela primeira vez, matérias defensivas que dependem da delimitação da causa de pedir, da análise da prova e do desenvolvimento do contraditório na origem.

Deve-se afastar, em embargos de declaração, o exame de temas não suscitados oportunamente e não apreciados pelas instâncias ordinárias, reconhecendo que a inovação recursal impede o conhecimento da insurgência e que a preclusão pode incidir ainda que a parte qualifique a questão como matéria de ordem pública.

Não há, assim, omissão a ser suprida. O fato de o acórdão não ter enfrentado matérias estranhas ao objeto específico da apelação não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. O julgador deve decidir as questões necessárias à solução da controvérsia devolvida, não sendo obrigado a responder, uma a uma, alegações que não integraram o âmbito objetivo do recurso ou que pretendem inaugurar discussão nova em segundo grau.

Também não se identifica contradição interna. A contradição apta a justificar embargos é aquela existente entre fundamentos do próprio julgado ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão adotada pelo órgão julgador e a interpretação defendida pela parte. A insurgência do embargante, nesse ponto, traduz inconformismo com a





10

conclusão de que não houve prescrição, bem como tentativa de obter a reforma do acórdão por via inadequada.

A mesma ideia se aplica à invocação do Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que o embargante pretenda atribuir ao precedente eficácia vinculante, a sua invocação, nos termos em que formulada, busca modificar o resultado do julgamento e substituir a conclusão adotada pelo colegiado acerca do termo inicial da prescrição. Não se aponta vício interno do acórdão, mas se pretende novo exame da questão já decidida, com adoção de premissa jurídica diversa.

Além disso, a referência ao Tema 1.387 não autoriza o Tribunal a antecipar, em embargos de declaração, o exame das demais matérias de mérito e das preliminares defensivas que deverão ser apreciadas no momento processual adequado, pelo juízo competente e após o regular desenvolvimento da instrução, se necessária.

Quanto aos arts. 189 e 205 do Código Civil, a matéria prescricional foi efetivamente apreciada. O acórdão reconheceu a incidência do prazo decenal e definiu, com base na moldura fática então considerada, o marco temporal relevante para sua contagem. A discordância do embargante quanto à conclusão não transforma decisão desfavorável em decisão omissa.

Dessa forma, os embargos revelam pretensão de rediscutir o acórdão, ampliar indevidamente o objeto devolvido e obter pronunciamento originário sobre matérias que deverão ser examinadas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. A via eleita não se presta a essa finalidade.

Em verdade, extrai-se do atento exame das razões recursais que o presente recurso foi manejado numa clara tentativa de reapreciação da decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, o que se apresenta inadmissível.





11

Percebe-se, pois, que não há que se falar, em absoluto, em omissão e contradição, sendo certo que as razões articuladas pelo embargante se consubstanciam, em verdade e a rigor, em mero pretexto para o reexame do caso, sem apontar qualquer defeito que justifique a oposição do recurso em apreço.

A pretensão do recorrente, em verdade, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todo os seus limites e confluências, sendo certo que a presente via não se presta à rediscussão da matéria e tampouco ao alcance de solução distinta, uma vez que a matéria posta em debate já foi à exaustão enfrentada.

Por fim, quanto ao manejo dos embargos de declaração para fim de prequestionamento, o art. 1.025 do novo CPC considera existente o prequestionamento com a simples oposição dos aclaratórios. A conferir:

Art. 1.025. “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Importa ainda anotar que sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que “o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Com efeito, a leitura do acórdão atacado não leva ao reconhecimento de qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, razão pela qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



12

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

